

Nº 11
Março de 2007
R\$ 2,00

C&D

Constituição & Democracia

Entrevista:
Nilcéa Freire

Direito e Gênero

■ Lei Maria da Penha ■ Aborto ■ Assédio sexual

EDITORIAL

Observatório da Constituição e da Democracia

A igualdade de gênero é uma das afirmações fundamentais de nossa constituição, ainda que sejam imensos os desafios na sua concretização. Não é possível observar passivamente a desigualdade que ainda persiste entre os gêneros em diversas relações sociais, razão pela qual o Observatório da Constituição e da Democracia destina seu décimo primeiro número a debatê-la. A sua relevância no contexto jurídico-político pode ser aferida já pela existência, no âmbito do Executivo Federal, de uma Secretaria Especial das Mulheres. Sua titular, Nilcéa Freire, é entrevistada neste número, traçando um panorama dos desafios mais imediatos na implementação de uma política de combate à discriminação de gênero.

Um dos temas tratados na entrevista, o avanço presente na Lei Maria da Penha, também motiva o artigo de Jorge Medeiros, na esteira da revisão jurídica do próprio conceito de família. Já no artigo de Giovana Frisso é abordada uma forma específica de violência de gênero, que é a violência sexual praticada contra mulheres no curso de conflitos armados. Carla Bezerra narra a experiência de protagonismo das mulheres através da Marcha Mundial organizada por elas como um meio de aglutinar a sua luta por igualdade.

Também possui destaque neste número a continuidade de um debate essencial ao ser abordada a igualdade de gênero: a liberdade do corpo e as questões que envolvem o aborto. Boaventura de Sousa Santos oferece uma análise lúcida que revela a incoerência do uso de argumentos de custos econômicos para tratar a questão. Ainda que escrito no contexto da recente discussão sobre o aborto em Portugal, o artigo extrapola, em sua perspectiva crítica, os limites de uma polêmica localizada, por tratar de uma questão ainda aberta.

Dentre os artigos livres apresentados neste número, chama a atenção a divergência entre dois autores sobre o sentido constitucionalmente adequado dos direitos adquiridos. Tarso Genro e Guilherme Cintra Guimarães possuem pontos de vista distintos sobre o tema, particularmente sobre o papel dos direitos adquiridos quanto a nossas expectativas para o futuro. Ambos os pontos de vista são agora submetidas à reflexão do leitor.

A análise feita neste número sobre o Direito e as questões de gênero é, em síntese, marcada pela compreensão de que a igualdade de gênero não é uma promessa, mas um imperativo da norma constitucional. Nenhuma política ou prática que a viole pode ser tolerada constitucionalmente no Estado Democrático de Direito.

Grupo de pesquisa Sociedade, Tempo e Direito
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília

EXPEDIENTE



Caderno mensal concebido, preparado e elaborado pelo Grupo de Pesquisa Sociedade, Tempo e Direito (Faculdade de Direito da UnB – Plataforma Lattes do CNPq).

Coordenação

Alexandre Bernardino Costa
Cristiano Paixão
José Geraldo de Sousa Junior
Menelick de Carvalho Netto

Comissão de redação

Adriana Andrade Miranda
Giovanna Maria Frisso
Janaina Lima Penalva da Silva
Leonardo Augusto Andrade Barbosa
Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Paulo Henrique Blair de Oliveira
Ricardo Machado Lourenço Filho

Integrantes do Observatório

Alexandre Araújo Costa
Aline Lisboa Naves Guimarães
Carolina Pinheiro
Damiano Azevedo
Daniel Augusto Vila-Nova Gomes
Daniel Barcelos Vargas
Daniela Diniz

Douglas Antônio Rocha Pinheiro
Eduardo Rocha
Fabio Costa Sá e Silva
Francisco Schertel Ferreira Mendes
Guilherme Cintra Guimarães
Guilherme Scotti
Henrique Smidt Simon
Jan Yuri Amorim
Jean Keiji Uema
Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
Juliano Zaiden Benvindo
Laura Schertel Ferreira Mendes
Lúcia Maria Brito de Oliveira
Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira
Maurício Azevedo Araújo
Paulo Rená da Silva Santarém
Paulo Sávio Peixoto Maia
Pedro Diamantino
Ramiro Nóbrega Sant'anna
Renato Bigliuzzi
Sven Peterke
Vitor Pinto Chaves

Projeto editorial

R&R Consultoria e Comunicação Ltda

Editor responsável

Luiz Recena (MTb 3868/12/43v-RS)

Editor assistente

Rozane Oliveira

Diagramação

Gustavo Di Angellis

Ilustrações

Flávio Macedo Fernandes

Contato
observatorio@unb.br
www.fd.unb.br



SINDJUS-DF

Sindicato dos Bancários
de Brasília



SindPD-DF



Criminalização ou educação: a questão da maioridade penal

Cristiano Paixão – Professor da Faculdade de Direito da UnB, integrante dos grupos de pesquisa Direito Achado na Rua e Sociedade, Tempo e Direito e procurador do Ministério Público do Trabalho em Brasília.

José Geraldo de Sousa Junior – Professor da Faculdade de Direito da UnB, membro do Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos da UnB, integrante dos grupos de pesquisa Direito Achado na Rua e Sociedade, Tempo e Direito. 03

Qual família?

Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros – Mestrando em Direito, Estado e Constituição pela UnB, professor de Direito Civil no IESB, advogado e integrante do grupo de pesquisa Sociedade, Tempo e Direito. 04

A mulher desprotegida no conflito armado

Giovanna Maria Frisso – Professora substituta da Faculdade de Direito da UnB, mestra em Direito Internacional Público pela Universidade de Uppsala (Suécia) e integrante do grupo de pesquisa Sociedade, Tempo e Direito. 06

Sobre o direito adquirido

Tarso Genro – Ministro da Justiça e advogado especialista em Direito do Trabalho. 08

Uma garantia para (ou contra) o futuro

Guilherme F. A. Cintra Guimarães – Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília, integrante do grupo de pesquisa Sociedade Tempo e Direito. 10

ENTREVISTA com a ministra Nilcéa Freire, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e ex-reitora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

Adriana Andrade Miranda – Advogada, mestra em Direito, Estado e Constituição pela UnB, integrante dos grupos de pesquisa Sociedade Tempo e Direito e Direito Achado na Rua.

Mariana S. de Carvalho Oliveira – Mestra em Direito, Estado e Constituição pela UnB, integrante dos grupos de pesquisa Sociedade Tempo e Direito e Direito Achado na Rua e gestora governamental (SNJ/MJ). 12

Discriminação racial e desigualdade social na ordem do dia

Luiz Fernando Martins da Silva – Chefe da Ouvidoria da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPPIR – da Presidência da República. 14

OBSERVATÓRIO DO LEGISLATIVO

Greve no serviço público: exercício legítimo de um direito constitucional

Menelick de Carvalho Netto – Doutor em Direito Constitucional pela UFMG, professor de Filosofia do Direito e Teoria da Constituição dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UnB e integrante do grupo de pesquisa Sociedade, Tempo e Direito.

Ricardo Machado Lourenço Filho – Mestrando em Direito, Estado e Constituição pela UnB, assessor de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e integrante do grupo de pesquisa Sociedade, Tempo e Direito. 16

OBSERVATÓRIO DO JUDICIÁRIO

Assédio sexual e discriminação de gênero nas relações de trabalho

Marthius Sávio Cavalcante Lobo – Professor substituto da Faculdade de Direito da UnB, mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB, integrante do grupo de pesquisa Sociedade, Tempo e Direito e advogado. 18

OBSERVATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Foro privilegiado x República

Mônica Nicida Garcia – Procuradora Regional da República da 3ª Região, mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 20

OBSERVATÓRIO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Mulheres em movimentam mudam o mundo

Carla Bezerra – Formanda em Direito na UnB, feminista e participa das ações da Marcha Mundial das Mulheres desde 2004. 22

Contas viciadas do aborto

Boaventura de Sousa Santos – Diretor do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. 24

Assine C&D

www.constituicaoedemocracia.com.br

OBSERVATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Foro privilegiado

Mônica Nicida Garcia

A previsão de foro privilegiado (ou foro especial por prerrogativa de função, como preferem os técnicos) para o processo e julgamento de determinados agentes públicos (em geral, agentes políticos) ocorreu inicialmente, entre nós, na Constituição de 1824.

Seu fundamento é o de que “presume o legislador que os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele” (RCL 473, Rel. Min. Victor Nunes Leal). Portanto, isenção do juiz e capacidade de resistir às influências que sobre ele se fizerem são as qualidades que se quer garantir, quando se estabelece um foro especial.

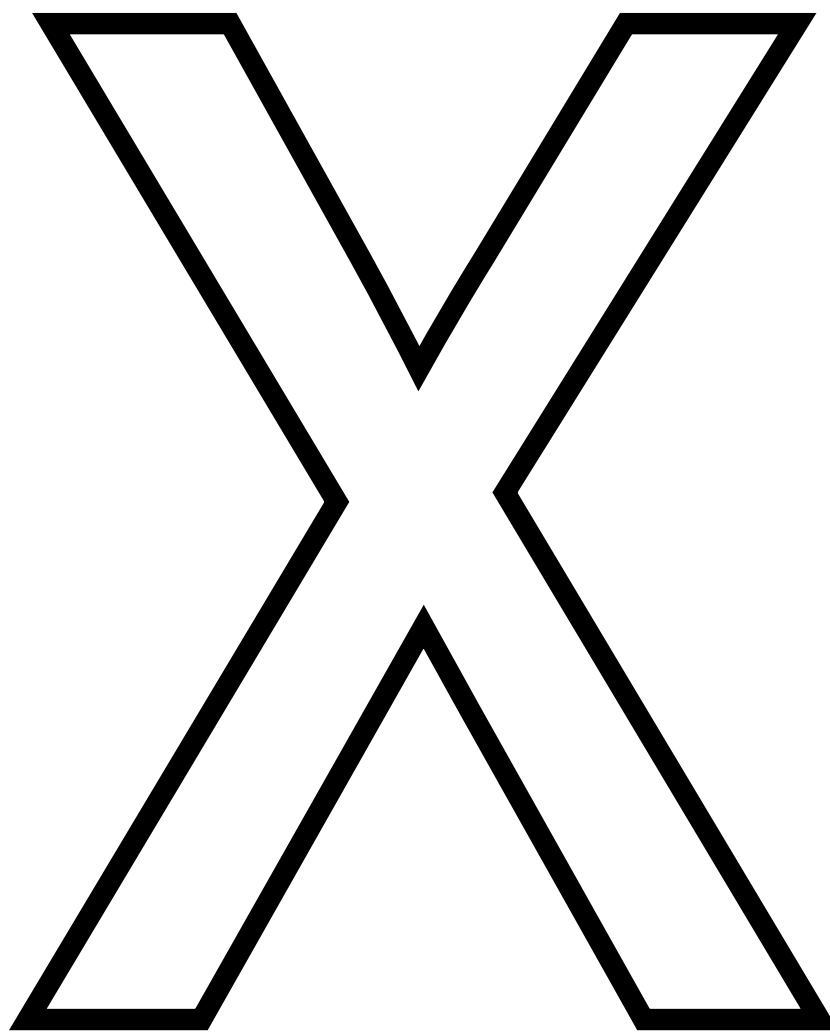
Mas não são estas qualidades exigíveis, indispensáveis, impostergáveis para qualquer juiz, independentemente da jurisdição que exerça? É possível admitir-se, nesta quadra da história, que um juiz de uma comarca possa ser menos isento, imparcial e independente que um Desembargador ou um Ministro? Isenção, imparcialidade e independência não são atributos de todo e qualquer juiz, que dispõe de um estatuto constitucional a lhe garantir o exercício isento, imparcial e independente de suas elevadas e graves funções? É claro que sim!

De fato, todos os juízes gozam igualmente das mesmas garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídio, ingressando na carreira, em sua quase

totalidade, pela árdua via do concurso público de provas e títulos, não se verificando, mais, a precariedade das nomeações que recaíam sobre pessoas escolhidas a dedo pelos governantes e detentores do poder, característica do Brasil-Colônia e do Brasil-Império, quando o foro privilegiado foi instituído.

Quase dois séculos depois da independência e mais de um século depois da proclamação da república, já conseguimos distinguir o público do privado, já conseguimos entender que o que é público é de todos, já conseguimos exigir que o agente público pautar sua conduta pela busca do interesse público e não do seu interesse pessoal. Somos, hoje, uma República, que tem como princípio fundamental o princípio da igualdade e que, por isso mesmo, não se compatibiliza com privilégios de qualquer espécie, inclusive os privilégios de foro. O foro privilegiado, portanto, não mais se justifica.

Ressalte-se, ainda, que estabelecer foro privilegiado num Tribunal significa suprimir instâncias de julgamento. Aquele que é julgado por um juiz de primeiro grau pode recorrer ao Tribunal de Justiça, para o Superior Tribunal de Justiça e, eventualmente, até para o Supremo Tribunal Federal. Mas se o foro estabelecido para uma autoridade for o Supremo Tribunal Federal, realizado o julgamento nessa única instância, nenhum outro recurso poderá ser interposto, ficando, assim, frustrada qualquer expectativa, que é inerente à natureza do homem, de manifestar um eventual inconformismo com a decisão tomada.



REPÚBLICA

Prerrogativa suprime instâncias

Outro fator não pode ser desconsiderado neste debate: os tribunais são órgãos colegiados, vocacionados para o julgamento de recursos, para a revisão de decisões proferidas por um juiz. Não são, os tribunais, vocacionados para a instrução e julgamento de processos. Estes exigem uma agilidade que os tribunais não têm. No transcorrer dos processos, ninguém o ignora, há inúmeras manifestações das partes, juntadas de documentos, produção de perícias, oitiva de testemunhas, interrogatórios, audiências, que os tribunais, pela sua própria estrutura, não estão preparados para realizar com a rapidez desejável e sem prejuízo de sua função precípua, que é a de apreciar recursos.

Houvesse uma justificativa teórica, técnico-jurídica, em que estivesse fundado o foro por prerrogativa de função, essas questões práticas poderiam e deveriam ser resolvidas e superadas. Mas, na medida em que essa justificativa não existe, como já colocado, as conseqüências práticas que podem advir de sua instituição adquire cores dramáticas e deve ser definitiva no momento da opção política.

Foro especial por prerrogativa de função é privilégio. É foro privilegiado. Não se coaduna com a República que estamos tentando construir. Não se compatibiliza com o princípio de igualdade, que tanto precisamos enaltecer e respeitar. Não pode o foro privilegiado prevalecer e, muito menos, ser ampliado.

Por isso que não se há de admitir a extensão do foro privilegiado para os casos de improbidade administrativa. Tal extensão significaria chancelar um tratamento anti-isonômico e anti-republicano, um verdadeiro atentado à Constituição.

Não é disso que precisamos. Precisamos, isto sim, ser mais República, e, para tanto, precisamos ter a coragem de não perpetuar, por inércia ou por comodidade instituições que mal se justificavam na realidade do Brasil-Império.



O foro privilegiado não se coaduna com a República que estamos tentando construir. Não se compatibiliza com o princípio de igualdade, que tanto precisamos enaltecer e respeitar.